



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 3º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2022

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: É notório a importância social, econômica e ambiental dos “ferros velhos”, pois esse tipo de comércio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializados clandestinamente, encontram guarida em alguns “ferros velhos” dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear toda a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o PL em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao exemplo do que determinam os artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988; garantir a correta arrecadação de tributos locais como

preceitua o inciso III¹, deste mesmo artigo; bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública; energia elétrica; telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII, e inciso V, art. 170, ambos da Constituição Cidadã de 1988.

O presente PL é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 275 - O Estado promoverá a **defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização**, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização

¹ Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 165. O **Município** garantirá a **proteção do consumidor** através de órgão próprio, adotando a **política governamental** e as **medidas de orientação, informação e fiscalização** definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

É importante salientar que Projetos de Lei com objeto similar tramitam em outras Casas Legislativas, como é o caso da Câmara de Passos², em Minas Gerais, e da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 236³, de 08 de novembro de 2021.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 24 de maio de 2022.

2 PARA evitar furtos, projeto de lei que cria regras para compra de fios de cobre é criado em Passos: Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. 2022. EPTV. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/08/para-evitar-furtos-projeto-de-lei-que-cria-regras-para-compra-de-fios-de-cobre-e-criado-em-passos.ghtml> . Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIO DE JANEIRO (Município). Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.. Lei Complementar Nº 236. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422670> . Acesso em: 23 maio 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO SIMOA

Vereador